



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170528 - MA (2026/0036002-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIEGO CREMASCO MADEIRA
ADVOGADOS : MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210
RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO - MA007073
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL VALOR S.A -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIANA CARLA ROCHA MARINHO - RJ232413
AGRAVADO : C E GOMES PROMOCAO DE VENDAS
ADVOGADO : ROGER LUIZ COTA LANZA - MG070023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA E ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA (ARTS. 370, 428 E 429 DO CPC). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 5 E 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em demanda envolvendo consórcio imobiliário, afastando publicidade enganosa, vício de consentimento e dano moral, e condicionando a devolução de valores ao encerramento do grupo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da necessidade de perícia técnica em áudio e da ata notarial (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e distribuição indevida do ônus da prova (arts. 370, 428 e 429 do CPC); (iii) é possível reconhecer dolo e violação de deveres de informação e de qualidade do serviço (arts. 138 e 145 do CC; arts. 6º,

III, e 14 do CDC); (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial com demonstração dos requisitos legais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ).

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o colegiado enfrenta o cerceamento de defesa e decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido, consignando a desnecessidade de prova técnica e a suficiência dos documentos contratuais para solução do caso (arts. 1.022 e 489 do CPC).

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador indeferir, de forma motivada, a prova pericial reputada desnecessária e verificar que a controvérsia pode ser resolvida por documentos, especialmente contrato e termo de responsabilidade; a revisão dessas premissas demanda interpretação de cláusulas e revolvimento do acervo probatório, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. A tese de vício de consentimento por dolo e de violação de deveres do Código de Defesa do Consumidor, quando assentada em premissas fáticas e contratuais firmadas pela instância ordinária – clareza das regras de contemplação por sorteio ou lance e inexistência de promessa de contemplação garantida – demanda interpretação contratual e reexame de provas, o que é inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico e a identidade fática entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; prejudicada, ademais, sua apreciação quando a matéria correlata é inadmissível pela necessidade de reexame de provas ou de interpretação contratual.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170528 - MA (2026/0036002-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIEGO CREMASCO MADEIRA
ADVOGADOS : MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210
RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO - MA007073
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL VALOR S.A -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIANA CARLA ROCHA MARINHO - RJ232413
AGRAVADO : C E GOMES PROMOCAO DE VENDAS
ADVOGADO : ROGER LUIZ COTA LANZA - MG070023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA E ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA (ARTS. 370, 428 E 429 DO CPC). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 5 E 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em demanda envolvendo consórcio imobiliário, afastando publicidade enganosa, vício de consentimento e dano moral, e condicionando a devolução de valores ao encerramento do grupo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da necessidade de perícia técnica em áudio e da ata notarial (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e distribuição indevida do ônus da prova (arts. 370, 428 e 429 do CPC); (iii) é possível reconhecer dolo e violação de deveres de informação e de qualidade do serviço (arts. 138 e 145 do CC; arts. 6º,

III, e 14 do CDC); (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial com demonstração dos requisitos legais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ).

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o colegiado enfrenta o cerceamento de defesa e decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido, consignando a desnecessidade de prova técnica e a suficiência dos documentos contratuais para solução do caso (arts. 1.022 e 489 do CPC).

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador indeferir, de forma motivada, a prova pericial reputada desnecessária e verificar que a controvérsia pode ser resolvida por documentos, especialmente contrato e termo de responsabilidade; a revisão dessas premissas demanda interpretação de cláusulas e revolvimento do acervo probatório, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. A tese de vício de consentimento por dolo e de violação de deveres do Código de Defesa do Consumidor, quando assentada em premissas fáticas e contratuais firmadas pela instância ordinária – clareza das regras de contemplação por sorteio ou lance e inexistência de promessa de contemplação garantida – demanda interpretação contratual e reexame de provas, o que é inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico e a identidade fática entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; prejudicada, ademais, sua apreciação quando a matéria correlata é inadmissível pela necessidade de reexame de provas ou de interpretação contratual.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIEGO CREMASCO MADEIRA (DIEGO CREMASCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA NÃO COMPROVADA. CONTRATO CLARO QUANTO ÀS REGRAS DE CONTEMPLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONDICIONADA AO ENCERRAMENTO DO GRUPO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cerceamento de defesa não se configura quando a prova pericial não é essencial para a solução da controvérsia e a matéria pode ser dirimida com os documentos constantes dos autos. 2. A promessa de contemplação imediata em contrato de consórcio deve estar expressamente prevista, não podendo ser presumida com base em alegações unilaterais do consumidor. 3. A devolução dos valores pagos por consorciado desistente deve observar as regras da Lei nº 11.795/2008, sendo inviável a restituição imediata. 4. A frustração de expectativa quanto à contemplação no consórcio, sem demonstração de conduta abusiva, não gera direito à indenização por danos morais. 5. Recurso de apelação desprovido.

Decisão: “Os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidem, por maioria dos votos, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Os embargos de declaração de DIEGO CREMASCO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, DIEGO CREMASCO apontou: (1) negativa de prestação jurisdicional, com requerimento de afastamento da conclusão de inexistência de omissão; (2) cerceamento de defesa pela não realização de perícia fonética no áudio impugnado; (3) dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta pelos agravados, conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DIEGO CREMASCO sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, afirmando omissão do Colegiado acerca da necessidade de perícia técnica no áudio impugnado e da análise da ata notarial que registrou diálogos relevantes; **(2)** cerceamento de defesa e ofensa aos arts. 370, 428 e 429 do CPC, por indeferimento da prova técnica e utilização de áudio cuja autenticidade foi contestada, com distribuição inadequada do ônus de provar; **(3)** vício de consentimento no contrato, por dolo, com violação dos arts. 138 e 145 do Código Civil e dos arts. 6º, III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos, conforme certidão nos autos.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

DIEGO CREMASCO alegou omissão acerca da necessidade de perícia técnica no áudio impugnado e da análise da ata notarial que registrou diálogos relevantes, sustentando violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

Contudo, o Colegiado enfrentou a preliminar de cerceamento e, no mérito, examinou a controvérsia com fundamentação suficiente.

O voto condutor registrou que a questão não dependia de conhecimento técnico especializado, por se tratar da interpretação de contrato de consórcio e da verificação de suposta promessa de contemplação imediata, passível de solução pelos documentos já constantes dos autos; explicitou, ainda, que o áudio impugnado não era essencial, pois a proposta de adesão assinada pelo próprio demandante era clara ao estabelecer que a contemplação ocorreria exclusivamente por sorteio ou lance (e-STJ, fls. 462-463; 472-474).

Nos embargos de declaração, a Câmara reafirmou a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, assinalando que os aclaratórios não são adequados para rediscussão do mérito e que o prequestionamento não se faz sem vício a ser sanado (e-STJ, fls. 520-524; 517-519; 526-528).

Assim, não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão adotou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente, e decidiu integralmente a controvérsia.

Logo, não há vício integrativo a justificar a nulidade do acórdão nem o retorno dos autos para novo julgamento dos declaratórios.

(2) Do cerceamento de defesa e da distribuição do ônus da prova (arts. 370, 428 e 429 do CPC)

DIEGO CREMASCO sustentou indeferimento indevido de prova técnica e utilização de áudio impugnado, com distribuição inadequada do ônus probatório.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Tribunal estadual afirmou, em síntese, que: i) a controvérsia poderia ser resolvida por documentos, notadamente o contrato de adesão e o termo de

responsabilidade, que explicitam regras de contemplação por sorteio ou lance; ii) o áudio impugnado não era essencial à solução; iii) não se demonstrou a imprescindibilidade da perícia para infirmar os fundamentos da sentença (e-STJ, fls. 462-463; 472-474).

Para infirmar tais premissas seria necessário revolver o acervo fático-probatório e interpretar cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13 do STJ).

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.492.317/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024)

E, especificamente sobre cerceamento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. [...].

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

5. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria

reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.650.250/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024)

(3) Do alegado vício de consentimento por dolo e da invocação do CDC (arts. 138 e 145 do CC; arts. 6º, III, e 14 do CDC)

DIEGO CREMASCO afirmou ter sido induzido a erro pela promessa de contemplação imediata, com violação de deveres de informação e responsabilidade objetiva.

O acórdão fixou premissas claras: o contrato de adesão, assinado pelo apelante, prevê contemplação por sorteio ou lance; a cláusula é redigida de forma destacada e acessível; as conversas juntadas reforçam que não havia promessa de contemplação garantida; não se evidenciou conduta abusiva da administradora; e a frustração de expectativa, sem ilicitude, não gera dano moral (e-STJ, fls. 463-465; 473-474).

A pretensão de refutar tais premissas recai, de novo, em interpretação contratual e reexame do conjunto probatório, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A orientação específica desta Corte confirma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, o contrato de consórcio firmado pelas partes, a fim de reconhecer a ausência de pacto expresso de percentual de taxa de administração. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação de recurso especial que alega violação a dispositivo

legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da questão debatida nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.756.164/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/11/2018, DJe de 22/11/2018)

(4) Do dissídio jurisprudencial

DIEGO CREMASCO apontou divergência jurisprudencial sem especificar a similitude fática e o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Conforme assinala a jurisprudência, o recurso especial pela alínea c exige o atendimento do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração específica de identidade fática e de interpretação divergente sobre a mesma questão de direito.

Além disso, quando não se conhece do apelo pela alínea a em razão da necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) ou interpretação contratual (Súmula n. 5/STJ), fica prejudicada, no ponto correlato, a análise do dissídio pela alínea c.

No caso, além da ausência de cotejo analítico, a tese de fundo demanda revolvimento probatório e interpretação de cláusulas, o que inviabiliza o processamento do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor dos recorridos, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.170.528 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036002-6

Número de Origem:
08097881720218100001 8097881720218100001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO CREMASCO MADEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO - MA007073

MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210

AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL VALOR S.A - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARIANA CARLA ROCHA MARINHO - RJ232413

AGRAVADO : C E GOMES PROMOCAO DE VENDAS

ADVOGADO : ROGER LUIZ COTA LANZA - MG070023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026